



**CIRCULAR N. 166 , 8 de agosto de 2014**

Busca de Bens e Registro de Comunicação de Indisponibilidade de bens imóveis. autos n. 0011697-33.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de Imóveis do Estado fotocópia digitalizada do Ofício n. 138/14-frfvp (fls. 1-3), subscrito pelo Exmo. Sr. Mário Ramos dos Santos, Juiz de Direito do Setor das Execuções Fiscais da comarca de Lençóis Paulista/SP, bem como do despacho (fls. 4-5) exarado nos autos acima referidos, para busca de bens e em caso positivo registrar a indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, n. 1.316, Centro, Lençóis Paulista-SP, CEP. 18683-600 - E-mail: [lencoissef@tjsp.jus.br](mailto:lencoissef@tjsp.jus.br).

**Luiz Henrique Bonatelli**  
Juiz-Corregedor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

FORO DE LENÇÓIS PAULISTA

SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Av. Nove de Julho, 1316, Centro - CEP 18683-600, Fone: (14)

3264-7974, Lençóis Paulista-SP - E-mail: lencoisfef@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 1

**OFÍCIO**

Processo Físico nº: 0004514-24.2014.8.26.0319  
Classe – Assunto: Cautelar Fiscal - Liminar  
Requerente: UNIÃO FEDERAL  
Requerido: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Ofício n. 138/14-frfvp

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

Lençóis Paulista, 17 de junho de 2014.

Exmo. Sr. Corregedor de Justiça,

Pelo presente, expedido nos autos da ação cautelar em epígrafe, em cumprimento a decisão datada de 13/06/2014, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de **COMUNICAR OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS O TEOR DA DECISÃO, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA, DETERMINANDO A ESTES QUE INFORMEM NOS AUTOS EVENTUAL EXISTÊNCIA DE BENS REGISTRADOS EM NOME DO EXECUTADO, E EM CASO POSITIVO REGISTRAR A INDISPONIBILIDADE DE QUAISQUER BENS IMÓVEIS (PRESENTES OU FUTUROS) DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, CPF/MF n. 604.178.388-91, filho de Madalena Radicchi Lima, residente na Rua Castro Alves, n. 673, Jardim Humaitá, nesta cidade e Comarca de Lençóis Paulista/SP, condicionando qualquer movimentação patrimonial ao prévio exame e deferimento por parte deste Juízo, encaminhando-se a respectiva documentação comprobatória.**

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Mario Ramos dos Santos**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

Exmo. Sr. Corregedor de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 - CEP: 88020-901-Florianópolis Santa Catarina

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIO RAMOS DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjstj.jus.br/esaj>, informe o processo 0004514-24.2014.8.26.0319 e o código 8V00000000GK6F.

COMUNICADO DE JUSTIÇA Nº 138/14-FFVP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

FORO DE LENÇÓIS PAULISTA

SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Av. Nove de Julho, 1316, ., Centro - CEP 18683-600, Fone: (14)

3264-7974, Lençóis Paulista-SP - E-mail: lencoisfef@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 2

DECISÃO

Processo Físico nº: 0004514-24.2014.8.26.0319  
Classe - Assunto: Cautelar Fiscal - Liminar  
Requerente: UNIÃO FEDERAL  
Requerido: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mario Ramos dos Santos**

Vistos.

Ante a acurada análise dos autos, tem-se que presentes se encontram os pertinentes requisitos legais para a concessão, em caráter liminar, do provimento cautelar pugnado pela União Federal, senão vejamos.

A prova documental que instrui a exordial demonstra, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.397/92, "ex vi" do disposto no art. 2º, incisos VI c.c art. 3º do aludido diploma legal.

A constituição do crédito tributário vem estampada pela lavratura de auto de infração no valor de R\$ 28.833.602,65 e documentos que o instrui, bem como da respectiva notificação ao contribuinte ora requerido, cujo AR foi assinado regularmente.

Logo, há prova literal da constituição do crédito fiscal, nos termos do art. 3º, I, da Lei supra indicada, ressaltando-se, por oportuno, que não se exige, para fins cautelares, a constituição definitiva, conforme jurisprudência adequadamente colacionada na inicial.

Ademais, como bem ressaltado na elucidativa exordial, o acórdão proferido pela 5ª Turma do DRJ/BHE, em sessão realizada em 28 de março de 2014, não afeta a significativa extensão do crédito tributário em questão, até porque ultrapassa significativamente o percentual legal de 30% do patrimônio conhecido do requerido.

Por outro lado, constata-se a existência de procedimento administrativo de arrolamento de bens e direitos nº 10825.723137/2012-38, por força do qual, com fulcro nas respectivas declarações, tem-se o patrimônio conhecido do contribuinte no importe de R\$ 50.582.378,16 (conforme DIRPF 2012).

Logo, reputa-se demonstrada "in casu" a situação prevista no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, o que, por evidente, implica preenchimento do requisito exigido no inciso II, do art. 3º, do mesmo diploma legal.

Nesse diapasão, restou demonstrado o pertinente "*fumus boni iuris*" para a concessão da pretensão cautelar, vez que preenchidos os requisitos exigidos pela lei em regência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIO RAMOS DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004514-24.2014.8.26.0319 e o código 8V0000000GJ5M.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

FORO DE LENÇÓIS PAULISTA

SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Av. Nove de Julho, 1316, Centro - CEP 18683-600, Fone: (14)

3264-7974, Lençóis Paulista-SP - E-mail: lencoisfef@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fls. 3

para que o Poder Judiciário possa emitir medida cautelar de natureza fiscal em favor da União.

Soma-se a tal que há evidente “*pericullum in mora*”, sobretudo considerando que significativa parte do patrimônio conhecido do requerido é constituída por ações, as quais, como é cediço, são de fácil ou até instantânea alienação, transformando-se em dinheiro rapidamente.

Assim, considerando que as medidas cautelares são processualmente instrumentais, vez que visam garantir a eficácia do provimento jurisdicional a ser emitido na ação principal – que, aliás, foi corretamente indicada pela União – a concessão da medida pleiteada é de rigor, sob pena de colocar em risco o interesse público inerente ao crédito tributário.

**Ante o exposto, DEFIRO INTEGRALMENTE a medida liminar pleiteada e, assim, DETERMINO O BLOQUEIO DE TODOS OS BENS DE PROPRIEDADE DO REQUERIDO ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, CONDICIONANDO QUALQUER MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL AO PRÉVIO EXAME E DEFERIMENTO POR PARTE DESTA JUÍZO. Excetua-se de tal bloqueio valor em conta bancária até o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a necessidade de manutenção das despesas pessoais do contribuinte e seus compromissos ordinários. Assim, para concreta execução da presente decisão, defiro a expedição dos ofícios pugnados na exordial indicados nos itens b.1 até b.8 e b. 10. Quanto ao item b.9, o bloqueio dos ativos é determinado, com a ressalva dos aludidos R\$ 50.000,00.**

Considerando a natureza da lide “sub judice”, determino a aplicação do disposto no art. 11 da Lei nº 8.397/92.

Decreto o segredo de Justiça nos autos, ante o teor da matéria “sub judice” e respectivo sigilo fiscal.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

Lençóis Paulista, 13 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIO RAMOS DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0004514-24.2014.8.26.0319 e o código 8V0000000GJ5M.



**Autos nº 0011697-33.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**  
**Requerente: Mario Ramos dos Santos e outro**  
**Requerido: Antônio Carlos de Oliveira Lima**

### **DESPACHO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Mario Ramos dos Santos, Juiz de Direito do Setor das Execuções Fiscais da comarca de Lençóis Paulista/SP, no qual solicita comunicação de indisponibilidade de bens aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

#### **É o relato necessário.**

O Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina regulamentou, em seu artigo 62, o procedimento a ser adotado em caso de comunicação de indisponibilidade de bens:

Art. 62. A Corregedoria-Geral da Justiça somente encaminhará às serventias extrajudiciais ordem de indisponibilidade de bem proveniente de solicitante diverso de juiz estadual desta Unidade da Federação.

§ 1º Se as serventias estiverem localizadas em outra Unidade da Federação, o expediente será devolvido ao solicitante, a quem incumbirá remetê-lo diretamente à respectiva Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º O mesmo procedimento será observado na hipótese de comunicação de ordem de levantamento da medida restritiva.

Dessa maneira, para os pedidos realizados por solicitantes diversos de juízes estaduais desta Unidade da Federação - como no caso dos presentes autos - o local competente para o processamento é este Órgão Regulador.

Diante do exposto, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 5

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de submeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 22 de julho de 2014.

**Luiz Henrique Bonatelli**  
Juiz-Corregedor